

f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

a) Propor à Junta de Freguesia de Unhais da Serra a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;

b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Unhais da Serra, do perímetro florestal da Serra da Estrela.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 44 431

Pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 061, de 27 de Dezembro de 1946, foram mandadas aplicar à admissão e promoção do pessoal do Ministério das Comunicações as disposições legais que vigoravam no extinto Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e entre estas figuravam as contidas no Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940.

Tendo, porém, o Decreto n.º 42 822, de 27 de Janeiro de 1960, alterado a redacção do segundo daqueles diplomas, tornando-o exclusivamente aplicável ao Ministério das Obras Públicas, ficaram os serviços do Ministério das Comunicações privados de poder aplicar as suas disposições.

Sendo análogas nos dois departamentos as circunstâncias que determinaram a promulgação daquele diploma e convindo manter a uniformidade de critérios no tocante ao preenchimento dos lugares dos quadros, cujas condições de admissão e promoção foram inicialmente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, e pelo Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo das disposições especiais dos respectivos serviços, continua a ser aplicável ao Ministério das Comunicações o Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940, com a redacção dada pelo Decreto n.º 42 822, de 27 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.